



PARECER Nº 04 / 2014 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1764 DE 2014,
QUE "CONCEDE PRIORIDADE PARA
ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA
DO DISTRITO FEDERAL ÀS CRIANÇAS,
ADOLESCENTES E CONSELHEIROS
TUTELARES NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

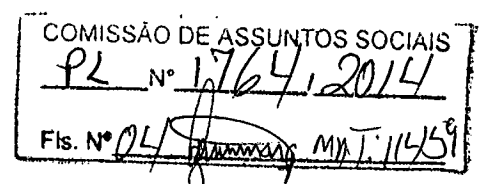
RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "*Concede prioridade para atendimento nas delegacias de polícia do Distrito Federal a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares no exercício da sua função e dá outras providências*".

A presente proposição tem por finalidade garantir prioridade de atendimento, nas Delegacias de Polícia Civil e Institutos Médico Legal, às crianças e adolescentes vítimas de violência e também aos conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Estabelece, ainda, que a autoridade policial deverá, sempre que possível, conceder lugar reservado para que as crianças e adolescentes violentados aguardem





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

até serem atendidos, evitando qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem ou identidade dos mesmos.

O PL tramitará em três Comissões: CAS, CDDHCEDP E CCJ, tendo sido distribuído, inicialmente, a esta CAS.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada Emenda Modificativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude conforme dispõe o art. 65, I, d, do RICLDF.

Pela ordem constitucional e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta, sob qualquer temática que os envolva.

Contudo, embora a prioridade esteja pré-estabelecida, não há legislação específica que regulamente essas ações no âmbito das Delegacias de Polícia e dos Institutos Médico Legal.

O conselheiro tutelar é responsável por aplicar medida de proteção às crianças e adolescentes que estejam sendo vítima de violência e maus tratos, encaminhando-os, inclusive, a programa de acolhimento institucional, conforme dispõe art. 136, inciso I c/c art. 101, inciso VII, do ECA.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1764, 2014
Fis. N° 05 MAT. 11459



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

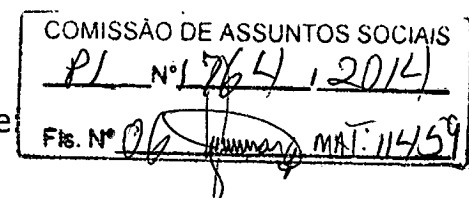
A Polícia é responsável pela política de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e municipal. À Polícia Civil cabe investigar a prática de atos infracionais praticados contra a lei criminal e reunir provas para que a justiça possa julgar seus autores e o Conselho Tutelar aplicar medidas no caso de crianças e adolescentes.

Nos IML's são realizados, além das autópsias, exames de corpo de delito e perícias como exame de lesões corporais, exame de constatação de embriaguez ou intoxicação por substância de qualquer natureza, exame de constatação de violência sexual, exame de sanidade mental, exame de constatação de idade, exame de constatação de doença sexualmente transmissível, e todas as demais perícias que interessem à Justiça e que demandem a opinião de especialistas em Medicina Legal.

Tanto o IML quanto a Polícia Civil têm o dever de conhecer e aplicar o Estatuto da Criança e Adolescente, cuidando para que eles tenham garantidos todos os direitos fundamentais previstos em lei e respeitem os deveres básicos da cidadania.

Atualmente, em virtude do alto nível de violência que acomete as cidades do Distrito Federal e do entorno, a presença de crianças e adolescentes em Delegacias e até em IMLs é constante. Muitas vezes, a despeito da prioridade estabelecida na legislação, essas crianças e adolescentes, e até os conselheiros tutelares que os encaminham até lá, passam horas para serem atendidos.

A Constituição Federal determina, em seu art. 217, que:



Art. 217. *A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

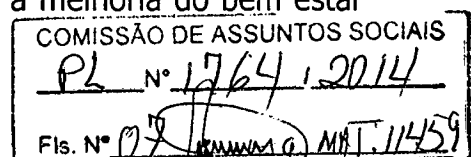
Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.

Nesse sentido, é dever do Estado articular ações, programas e serviços, bem como integrar operacionalmente os mais diversos órgãos públicos encarregados de proteção de crianças e adolescentes, bem como aqueles responsáveis pela aplicação das medidas protetivas como é o caso do próprio Conselho Tutelar.

A ideia é fazer com que os mais diversos serviços, autoridades e órgãos públicos deem cada qual sua parcela de contribuição para efetiva solução dos problemas enfrentados pela população infanto-juvenil local.

O presente projeto visa dar efetividade à "prioridade absoluta" descrita no ECA, estabelecendo, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade de preferência no atendimento em Delegacias de Polícia Civil e IMLs, à crianças, adolescentes e conselheiros tutelares.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.



Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1764/2014 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A atuação do Poder Público garantindo efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, revela um Estado preocupado com a proteção e com a qualidade de vida de seu povo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1764/2014, no âmbito desta Comissão, acatando a Emenda Modificativa nº 1, apresentada pelo Autor, na CAS.

É o parecer.

Sala das comissões, em de de 2014.

Deputado

Presidente

Deputada CELINA LEÃO

Relatora

